

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 58 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 7 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 2022.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 103-P, de 25 de março de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 3, do dia 24 do mesmo mês e ano, o qual propôs alterar a Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE-GO, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e suas unidades, bem como dispõe sobre a carreira de seus membros. A proposta visa alinhar a norma a ser alterada aos novos contornos organizacionais da DPE-GO, para ampliar a interiorização da atuação do órgão autônomo e preservar a simetria com as carreiras jurídicas, como as dos Juízes e Promotores do Ministério Público.

2 Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor e no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar as alterações que o art. 1º do autógrafo de lei complementar referenciado promove nos §§ 1º e 2º do art. 232 da Lei Complementar estadual nº 130, de 11 de julho de 2017, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

3 Consultada sobre a juridicidade e a legalidade do autógrafo de lei complementar, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 437/2022/GAB, identificou inconstitucionalidade nas modificações promovidas pelo art. 1º nos §§ 1º e 2º do art. 232 da Lei Complementar estadual nº 130, de 2017. Para a PGE, em ambos os casos, há vício de iniciativa para promover a alteração, por se tratar de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.




4 O § 1º do art. 232 passaria a ter redação que incluiria servidores “requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás” como beneficiários, de direitos funcionais privativos do órgão autônomo. Ou seja, esses servidores seriam beneficiados por licença-prêmio a cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, diárias, férias e licença paternidade. Essas prerrogativas seriam mais permissivas em comparação aos benefícios equivalentes, previstos na Lei estadual nº 20.756 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás), de 28 de janeiro de 2020.

5 Nesse sentido, a PGE argumentou que, relativamente aos servidores estaduais cedidos à DPE-GO, a iniciativa de lei para dispor sobre seu regime jurídico é privativa do Chefe do Executivo”, conforme a alínea ‘c’ do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal e a alínea ‘b’ do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual. A DPE-GO poderia somente propor alteração legislativa sobre o tema em relação aos cargos de sua estrutura funcional. A PGE ressaltou ainda que a cessão “não desnatura o vínculo funcional de origem do servidor, sob pena de corrupção ao princípio constitucional do concurso público”. Portanto, há inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, nos termos do § 2º do art. 23 da Constituição federal.

6 Com relação à alteração do § 2º do art. 232 da Lei Complementar estadual nº 130, de 2017, o veto é consequência da supressão do dispositivo anterior, o qual permitiria que a concessão de diárias abrangesse também os terceirizados. Trata-se de impropriedade jurídica resultante do veto recomendado ao § 1º do art. 232, além de colocar em risco a validade da terceirização a que se refere.

7 Assim, por concordar com o pronunciamento da PGE, decidi vetar totalmente o presente autógrafa de lei. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 24 DE MARÇO DE 2022.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2022.

Altera e cria dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades. e dispõe sobre a Carreira de seus membros. observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I - órgãos de Administração Superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Institucionais;
- c) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Administrativos;
- d) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- e) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II -

III -

IV -

c) o Centro de Atendimento Multidisciplinar;

V -

§ 1º Sem prejuízo da estrutura organizacional prevista no presente artigo, outros órgãos de apoio poderão ser criados por ato do Defensor Público-Geral.

§ 2º Os órgãos da Administração Superior, os órgãos auxiliares e os órgãos de apoio poderão se estruturar em unidades administrativas cujas atribuições, organização e normas de funcionamento serão disciplinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

[Handwritten signatures]



§ 3º Os servidores titulares das unidades constantes do § 2º, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado para o exercício das funções de confiança e dos cargos em comissão dispostos no Anexo II.”(NR)

“Art. 12.

XVII-A - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública.

XXVII - regulamentar o sistema de compensação de horas por meio do banco de horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º A Defensoria Pública-Geral do Estado contará com cargos de provimento em comissão e funções de confiança, visando seu assessoramento, os quais terão quantitativo e remuneração conforme Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º A organização interna da Defensoria Pública-Geral do Estado poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 13. O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais.”(NR)

“Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Institucionais.”(NR)

“Art. 20. O Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação geral e orientação dos órgãos de atuação e execução da Defensoria Pública do Estado instalados na capital e no interior, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.”(NR)

“Art. 21. Incumbe ao Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais, dentre outras atribuições:

I - substituir o Defensor Público-Geral nas suas faltas, impedimentos, licenças, férias e suspeições, inclusive na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - assistir o Defensor Público-Geral no desempenho de suas funções, dentro de sua esfera de competência;

[Handwritten signatures]



- III - assistir o Defensor Público-Geral na promoção da integração dos órgãos de administração, de atuação e de execução da Defensoria Pública, visando estabelecer a ação institucional;
- IV - planejar, implementar e coordenar as atividades institucionais dos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública, bem como do Centro de Atendimento Multidisciplinar, estabelecendo as rotinas e as escalas de trabalho e dirimindo dúvidas sobre este aspecto de atuação;
- V - supervisionar os trabalhos dos órgãos de atuação e de execução;
- VI - promover a cooperação entre a Defensoria Pública e os Poderes e órgãos estatais, as entidades envolvidas no sistema de justiça e a sociedade civil organizada, nas matérias relacionadas à atuação finalística da instituição;
- VII - coordenar a elaboração do Plano Anual de Atividades da Defensoria Pública;
- VIII - opinar sobre o conteúdo das normativas a serem editadas pela Defensoria Pública-Geral, no âmbito de sua competência;
- IX - coordenar os serviços da sua assessoria;
- X - zelar pelo cumprimento das obrigações da Defensoria Pública, decorrentes de projetos e convênios firmados, na sua esfera de competência;
- XI - fornecer ao Defensor Público-Geral, o relatório anual de suas atividades;
- XII - planejar e executar os eventos institucionais da Defensoria Pública do Estado nas matérias relacionadas à atuação finalística do órgão;
- XIII - assistir o Defensor Público-Geral nos atos, eventos e tratativas interinstitucionais que digam respeito à atuação finalística da Defensoria Pública;
- XIV - planejar e executar as rotinas da atividade-fim relacionadas à realização de plantões, auxílios, acumulações, férias, afastamentos e substituições;
- XV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

Parágrafo único. A organização interna da Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Institucionais poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral."(NR)

"Seção III

Da Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Administrativos."(NR)

"Art. 22. O Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Administrativos será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos administrativos, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas."(NR)

SP *AS* *---*



“Art. 23. Incumbe ao Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, dentre outras atribuições:

I - substituir o Defensor Público-Geral nas suas faltas, impedimentos, licenças, férias e suspeições, na falta do Subdefensor Público-Geral para Assuntos Institucionais;

II - assistir o Defensor Público-Geral no desempenho de suas funções administrativas;

III - planejar e coordenar a política administrativa da Instituição;

IV - planejar, implementar e coordenar as atividades administrativas dos órgãos de administração da Defensoria Pública;

V - auxiliar a Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais naquilo que lhe couber;

VI - coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública e encaminhá-la ao Defensor Público-Geral;

VII - opinar sobre o conteúdo das normativas administrativas a serem editadas pela Defensoria Pública-Geral, no âmbito de sua competência;

VIII - zelar pelo cumprimento das obrigações da Defensoria Pública, decorrentes de projetos e convênios firmados, na sua esfera de competência;

IX - coordenar os serviços da sua assessoria;

X - supervisionar a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento;

XI - fornecer ao Defensor Público-Geral o relatório anual de suas atividades;

XII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

Parágrafo único. A organização interna da Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Administrativos poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 24. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral para Assuntos Institucionais, pelo Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, além de 6 (seis) representantes estáveis na Carreira e igual número de suplentes, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os membros.
.....”(NR)

“Art. 25.
.....

[Handwritten signatures]



Parágrafo único. Na ausência e impedimentos do Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais.”(NR)

“Art. 34. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, por um dos Corregedores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, pertencentes à classe mais elevada da Carreira e nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado.”(NR)

“Art. 36.

Parágrafo único. A organização interna da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.” (NR)

“Art. 40.

Parágrafo único. Os Núcleos Especializados serão organizados visando a mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, a defesa e promoção dos direitos humanos; dos direitos da criança, do adolescente e do jovem; dos direitos do idoso, dos direitos da mulher; dos direitos das pessoas com deficiência; dos direitos das pessoas em situação de rua, dos direitos das pessoas em situação de encarceramento; dos direitos das pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência; dos direitos do consumidor; dentre outros.”(NR)

“Art. 44. Os Núcleos de Defensorias Especializadas são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área de atuação da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º Os Núcleos de Defensorias Especializadas poderão expedir atos de orientação relacionados à matéria de sua especialidade.”(NR)

“Art. 49.

§ 2º A Defensoria Pública que não se vincular a um Núcleo Regional ficará diretamente subordinada à Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais.”(NR)

“Art. 54.

III - o Centro de Atendimento Multidisciplinar.”(NR)

“Art. 55. A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública:

.....”(NR)

“Art. 56.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.





Parágrafo único. A organização interna da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Subseção III
Do Centro de Atendimento Multidisciplinar.”(NR)

“Art. 61. Compete ao Centro de Atendimento Multidisciplinar assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.”(NR)

“Art. 62. Para o desempenho de suas atribuições, o Centro de Atendimento Multidisciplinar poderá contar com profissionais e estagiários das áreas de psicologia, serviço social, arquitetura, sociologia, estatística, economia, ciências contábeis e direito, dentre outras.

.....”(NR)

“Art. 63. O Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelo Centro de Atendimento Multidisciplinar poderão contar com unidades administrativas descentralizadas, regulamentadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado.”(NR)

“Art. 65. A Diretoria-Geral de Administração e Planejamento é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública, prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, contratos, planejamento, patrimônio, infraestrutura, recursos humanos, transportes, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados, bem como promover o apoio administrativo necessário ao funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública.

§ 2º O Diretor-Geral de Administração e Planejamento será nomeado em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º A organização interna da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 66.

§ 1º A Diretoria de Controle Interno será dirigida pelo Diretor de Controle Interno, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre servidores efetivos e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

sp

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





§ 2º A organização interna da Diretoria de Controle Interno poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 67.

§ 1º A Diretoria de Assuntos Jurídicos será dirigida pelo Diretor de Assuntos Jurídicos, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros estáveis da Carreira e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º A organização interna da Diretoria de Assuntos Jurídicos poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 68.

§ 1º A Diretoria de Comunicação Social será dirigida pelo Diretor de Comunicação, nomeado em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º A organização interna da Diretoria de Comunicação Social poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 68-A. A Diretoria de Tecnologia da Informação é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública, prestar apoio na área de Tecnologia da Informação.

§ 3º O Diretor de Tecnologia da Informação será nomeado em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º A organização interna da Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 70.

I - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;

II - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria;

III - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria.

§ 6º A promoção na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás independe de remoção para outro órgão de atuação.”(NR)

“Art. 71.

I -

[Handwritten signatures]





II - Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais;

III - Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Administrativos;

IV -”(NR)

“Art. 72. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Defensor Público-Geral do Estado, os cargos de Chefe de Gabinete, Diretores, Superintendentes, Chefes e Assessores, previstos e remunerados conforme o Anexo II desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 111.

VI - posse em outro cargo efetivo, salvo se permitida a acumulação.”(NR)

Parágrafo único. A vacância decorrente de posse em cargo efetivo inacumulável será regulamentada por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.”(NR)

“Art. 112. Será expedido ato de exoneração *ex-officio* no caso de reprovação no estágio probatório, observado o contraditório e ampla defesa.”(NR)

“Art. 121. O membro da Defensoria Pública receberá, quando do gozo de suas férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

§ 1º A base de cálculo do adicional previsto neste artigo é a remuneração do mês de fruição das férias.

§ 2º O adicional previsto neste artigo será pago no mês imediatamente anterior ao gozo das férias.

§ 3º Se, após o pagamento do adicional de férias, ocorrer alteração com reflexo sobre a remuneração correspondente ao período de fruição, serão realizadas complementações, compensações e ajustes necessários, na proporção dos dias sujeitos à incidência da alteração remuneratória.

§ 4º Na hipótese prevista na parte final do artigo 145 desta Lei Complementar, o adicional previsto neste artigo será pago quando do gozo do primeiro período de férias.”(NR)

“Art. 126.

§ 1º Entende-se em acumulação o Defensor Público que, além das atribuições ordinárias de seu órgão de atuação, exercer as atribuições de outro órgão vago ou cujo titular esteja afastado ou em licença.

§ 2º As atribuições do órgão vago ou cujo titular esteja afastado ou em licença poderão, mediante solicitação do substituto natural e a critério da Administração, ser fracionadas para fins de acumulação com um ou mais Defensores Públicos.





§ 3º O pagamento decorrente do fracionamento de que trata o parágrafo anterior corresponderá à fração prevista no *caput*, dividida pelo número de defensores em acúmulo.”(NR)

“Art. 137. Ao membro da Defensoria Pública será concedida licença paternidade pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, mediante a apresentação da certidão de nascimento constante do respectivo registro.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do nascimento, sob pena de perda do direito.”(NR)

“Art. 138.

§ 4º As vantagens pontuais, decorrentes de substituições de férias, licenças e outros afastamentos legais dos membros da Administração Superior e daqueles originariamente ocupantes de funções de confiança não integrarão o cálculo para indenização de licença-prêmio de que trata o parágrafo anterior.”(NR)

“Art. 145. Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias em cada ano, as quais poderão ser fracionadas em 3 (três) períodos, não inferiores a 5 (cinco) dias.

§ 1º

§ 2º É facultada a conversão de até 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, requerido com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no *caput* do art. 121.

§ 3º As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado e deverão ser requeridas pelo interessado, para os fins previstos no § 2º do artigo 121, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 4º As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos.

§ 5º Na hipótese de indeferimento do gozo de férias por necessidade do serviço público ou no caso de inobservância do § 4º, o membro fará jus à respectiva indenização.”(NR)

“Art. 152.

Parágrafo único.

III - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.”(NR)

Handwritten signatures and initials: "sp", a large signature, and another signature.





“Art. 157.”

XVI - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

.....”(NR)

“Art. 158.”

XXI - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

.....”(NR)

“Art. 228. A Defensoria Pública do Estado funcionará também em regime de plantão, sendo assegurado aos Defensores Públicos plantonistas folgas compensatórias ou indenização.

.....”(NR)

“Art. 229. O Defensor Público ou outro servidor público designado para ministrar aula, curso ou palestra na Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás perceberá por hora/aula indenização não inferior a 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor do maior subsídio da Carreira de Defensor Público do Estado.

§ 1º Os valores serão estabelecidos por ato do Defensor Público-Geral.

§ 2º Os profissionais técnicos ou científicos que, de forma eventual e gratuita, ministrarem aula, curso ou palestra aos membros ou servidores da Defensoria Pública do Estado, terão direito à indenização de despesas, segundo limites previstos no art. 123.”(NR)

“Art. 232.”

§ 1º Aplicam-se aos servidores efetivos, requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás o disposto no art. 138 a 141, e, inclusive aos comissionados, o previsto no art. 123, no art. 137, no art. 145 e no art. 228 desta Lei, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado de Goiás e de suas autarquias.

§ 2º O regulamento de concessão de diárias poderá abranger os terceirizados, observada a isonomia e harmonia com a respectiva gestão contratual.”(NR)

“Art. 235-A. É vedado o exercício da advocacia e de consultoria técnico-jurídica pelos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás.”(NR)

“Art. 242. As funções de Corregedor Auxiliar e de Coordenador de Núcleo serão desempenhadas sem prejuízo das atribuições ordinárias do membro.

SP

[Signature]

[Signature]





§ 1º A função de Diretor de Controle Interno, os cargos de Diretor de Administração e Planejamento, de Diretor de Comunicação e de Diretor de Tecnologia da Informação, quando ocupados por defensor público, bem como as funções de Diretor de Assuntos Jurídicos, Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado, de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo Especializado, e de Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar, serão desempenhados com prejuízo das atribuições ordinárias do membro.”(NR)

§ 2º Os cargos nos órgãos de apoio criados na forma do art. 9º, § 1º, assim como o de Chefe de Gabinete, quando ocupados por defensor público, serão desempenhados com prejuízo das atribuições ordinárias do membro.”(NR)

“Art. 246-A. Fica criado o banco de horas para servidores no âmbito da Defensoria Pública do Estado, a ser regulamentado por ato do Defensor Público-Geral.”(NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 130 de 11 de julho de 2017:

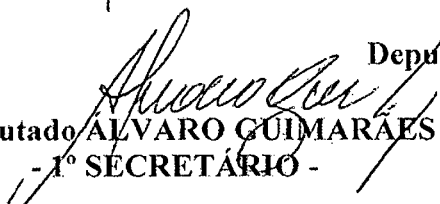
- I - os §§ 1º e 2º do art. 34;
- II - o § 1º do art. 65;
- III - os §§ 1º e seus incisos e 2º do art. 68-A;
- IV - os §§ 1º ao 5º do art. 70;
- V - os incisos I a VIII do art. 72;
- VI - o art. 128.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

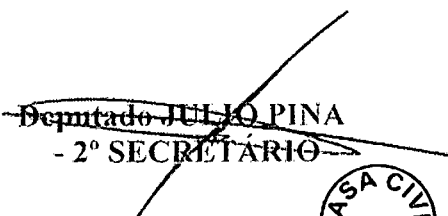
§ 1º O Regimento Interno e os demais atos internos de regulamentação das matérias tratadas na presente Lei Complementar deverão ser revisados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua entrada em vigor.

§ 2º A estrutura organizacional e o desempenho das funções e atribuições permanecerão inalterados durante o prazo estabelecido no parágrafo anterior, findo o qual deverão ser adotadas as medidas necessárias à materialização das adequações tratadas na presente Lei Complementar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de março de 2022.


Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ANEXO ÚNICO

" ANEXO II - QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Defensor Público-Geral do Estado	1	CAS-1	R\$ 13.220,00
Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais	1	CAS-2	R\$ 10.000,00
Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Administrativos	1	CAS-2	R\$ 10.000,00
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CAS-2	R\$ 10.000,00

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 20.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1A	R\$ 18.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 15.000,00
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 15.000,00
Diretor	5	CC-2	R\$ 15.000,00
Superintendente	15	CC-2A	R\$ 12.000,00
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 9.000,00
Chefes de Departamento	40	CC-3	R\$ 9.000,00
Assessor Técnico	47	CC-4	R\$ 8.000,00
Assessor Especial 1	255	CC-5	R\$ 5.500,00
Assessor Especial 2	40	CC-6	R\$ 4.000,00





FUNÇÕES DE CONFIANÇA - I

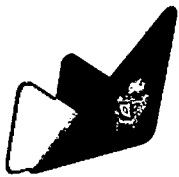
FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FCI-1	R\$ 9.000,00
Diretor de Controle Interno	1	FCI-1	R\$ 9.000,00
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado	1	FCI-1	R\$ 9.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	FCI-1	R\$ 9.000,00
Corregedor Auxiliar	2	FCI-2	R\$ 7.000,00
Coordenador de Núcleo	30	FCI-2	R\$ 7.000,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA - II

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função de confiança 1	10	FCII-1	R\$ 5.000,00
Função de confiança 2	10	FCII-2	R\$ 3.000,00
Função de confiança 3	19	FCII-3	R\$ 2.500,00

M. Sp





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

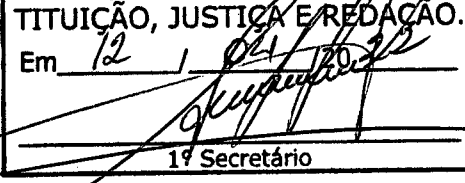
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº** 03, de 24/03/2022, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 25/03/2022, via ofício nº J03/P e, 08/04/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 58/IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.



Goiânia 08/04/2022


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12 / 1 / 2012

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022001639

Autuação: 08/04/2022
Nº Ofi. MSG: 58 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
03 DE 24 DE MARÇO DE 2022



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS



1401-22



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 58 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 7 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 2022.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 103-P, de 25 de março de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 3, do dia 24 do mesmo mês e ano, o qual propôs alterar a Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE-GO, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e suas unidades, bem como dispõe sobre a carreira de seus membros. A proposta visa alinhar a norma a ser alterada aos novos contornos organizacionais da DPE-GO, para ampliar a interiorização da atuação do órgão autônomo e preservar a simetria com as carreiras jurídicas, como as dos Juizes e Promotores do Ministério Público.

2 Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor e no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar as alterações que o art. 1º do autógrafo de lei complementar referenciado promove nos §§ 1º e 2º do art. 232 da Lei Complementar estadual nº 130, de 11 de julho de 2017, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

3 Consultada sobre a juridicidade e a legalidade do autógrafo de lei complementar, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 437/2022/GAB, identificou inconstitucionalidade nas modificações promovidas pelo art. 1º nos §§ 1º e 2º do art. 232 da Lei Complementar estadual nº 130, de 2017. Para a PGE, em ambos os casos, há vício de iniciativa para promover a alteração, por se tratar de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.




4 O § 1º do art. 232 passaria a ter redação que incluiria servidores "requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás como beneficiários, de direitos funcionais privativos do órgão autônomo. Ou seja, esses servidores seriam beneficiados por licença-prêmio a cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, diárias, férias e licença paternidade. Essas prerrogativas seriam mais permissivas em comparação aos benefícios equivalentes, previstos na Lei estadual nº 20.756 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás), de 28 de janeiro de 2020.

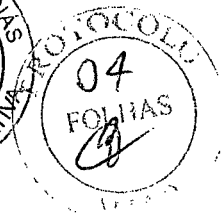
5 Nesse sentido, a PGE argumentou que, relativamente aos servidores estaduais cedidos à DPE-GO, a iniciativa de lei para dispor sobre seu regime jurídico é privativa do Chefe do Executivo", conforme a alínea 'c' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal e a alínea 'b' do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual. A DPE-GO poderia somente propor alteração legislativa sobre o tema em relação aos cargos de sua estrutura funcional. A PGE ressaltou ainda que a cessão "não desnatura o vínculo funcional de origem do servidor, sob pena de corrupção ao princípio constitucional do concurso público". Portanto, há inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, nos termos do § 2º do art. 23 da Constituição federal.

6 Com relação à alteração do § 2º do art. 232 da Lei Complementar estadual nº 130, de 2017, o veto é consequência da supressão do dispositivo anterior, o qual permitiria que a concessão de diárias abrangesse também os terceirizados. Trata-se de impropriedade jurídica resultante do veto recomendado ao § 1º do art. 232, além de colocar em risco a validade da terceirização a que se refere.

7 Assim, por concordar com o pronunciamento da PGE, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 24 DE MARÇO DE 2022.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE DE _____ DE 2022.

Altera e cria dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás. estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades. e dispõe sobre a Carreira de seus membros. observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. e suas alterações. bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017. passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I - órgãos de Administração Superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Institucionais;
- c) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Administrativos;
- d) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- e) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II -

III -

IV -

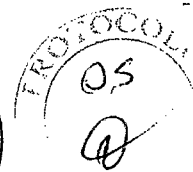
c) o Centro de Atendimento Multidisciplinar:

V -

§ 1º Sem prejuízo da estrutura organizacional prevista no presente artigo, outros órgãos de apoio poderão ser criados por ato do Defensor Público-Geral.

§ 2º Os órgãos da Administração Superior, os órgãos auxiliares e os órgãos de apoio poderão se estruturar em unidades administrativas cujas atribuições, organização e normas de funcionamento serão disciplinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

[Handwritten signatures]



§ 3º Os servidores titulares das unidades constantes do § 2º, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado para o exercício das funções de confiança e dos cargos em comissão dispostos no Anexo II.”(NR)

“Art. 12.

XVII-A - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública.

XXVII - regulamentar o sistema de compensação de horas por meio do banco de horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º A Defensoria Pública-Geral do Estado contará com cargos de provimento em comissão e funções de confiança, visando seu assessoramento, os quais terão quantitativo e remuneração conforme Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º A organização interna da Defensoria Pública-Geral do Estado poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 13. O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais.”(NR)

“Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Institucionais.”(NR)

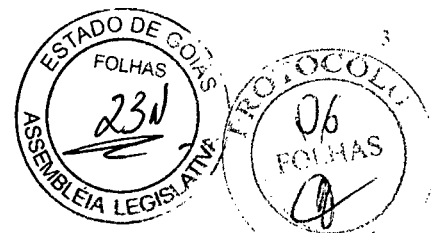
“Art. 20. O Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação geral e orientação dos órgãos de atuação e execução da Defensoria Pública do Estado instalados na capital e no interior, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.”(NR)

“Art. 21. Incumbe ao Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais, dentre outras atribuições:

I - substituir o Defensor Público-Geral nas suas faltas, impedimentos, licenças, férias e suspeições, inclusive na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - assistir o Defensor Público-Geral no desempenho de suas funções, dentro de sua esfera de competência;





III - assistir o Defensor Público-Geral na promoção da integração dos órgãos de administração, de atuação e de execução da Defensoria Pública, visando estabelecer a ação institucional;

IV - planejar, implementar e coordenar as atividades institucionais dos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública, bem como do Centro de Atendimento Multidisciplinar, estabelecendo as rotinas e as escalas de trabalho e dirimindo dúvidas sobre este aspecto de atuação;

V - supervisionar os trabalhos dos órgãos de atuação e de execução;

VI - promover a cooperação entre a Defensoria Pública e os Poderes e órgãos estatais, as entidades envolvidas no sistema de justiça e a sociedade civil organizada, nas matérias relacionadas à atuação finalística da instituição;

VII - coordenar a elaboração do Plano Anual de Atividades da Defensoria Pública;

VIII - opinar sobre o conteúdo das normativas a serem editadas pela Defensoria Pública-Geral, no âmbito de sua competência;

IX - coordenar os serviços da sua assessoria;

X - zelar pelo cumprimento das obrigações da Defensoria Pública, decorrentes de projetos e convênios firmados, na sua esfera de competência;

XI - fornecer ao Defensor Público-Geral, o relatório anual de suas atividades;

XII - planejar e executar os eventos institucionais da Defensoria Pública do Estado nas matérias relacionadas à atuação finalística do órgão;

XIII - assistir o Defensor Público-Geral nos atos, eventos e tratativas interinstitucionais que digam respeito à atuação finalística da Defensoria Pública;

XIV - planejar e executar as rotinas da atividade-fim relacionadas à realização de plantões, auxílios, acumulações, férias, afastamentos e substituições;

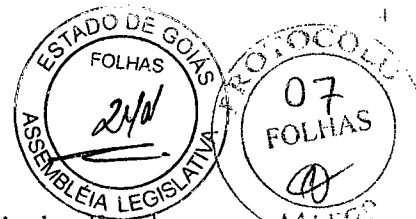
XV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

Parágrafo único. A organização interna da Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Institucionais poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Seção III

Da Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Administrativos.”(NR)

“Art. 22. O Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Administrativos será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos administrativos, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.”(NR)



“Art. 23. Incumbe ao Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, dentre outras atribuições:

I - substituir o Defensor Público-Geral nas suas faltas, impedimentos, licenças, férias e suspeições, na falta do Subdefensor Público-Geral para Assuntos Institucionais;

II - assistir o Defensor Público-Geral no desempenho de suas funções administrativas;

III - planejar e coordenar a política administrativa da Instituição;

IV - planejar, implementar e coordenar as atividades administrativas dos órgãos de administração da Defensoria Pública;

V - auxiliar a Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais naquilo que lhe couber;

VI - coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública e encaminhá-la ao Defensor Público-Geral;

VII - opinar sobre o conteúdo das normativas administrativas a serem editadas pela Defensoria Pública-Geral, no âmbito de sua competência;

VIII - zelar pelo cumprimento das obrigações da Defensoria Pública, decorrentes de projetos e convênios firmados, na sua esfera de competência;

IX - coordenar os serviços da sua assessoria;

X - supervisionar a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento;

XI - fornecer ao Defensor Público-Geral o relatório anual de suas atividades;

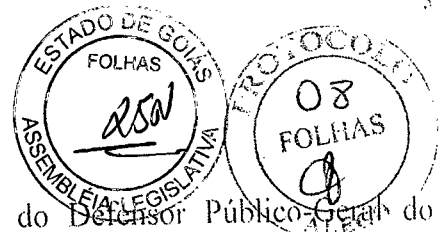
XII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

Parágrafo único. A organização interna da Subdefensoria Pública-Geral do Estado para Assuntos Administrativos poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 24. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral para Assuntos Institucionais, pelo Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, além de 6 (seis) representantes estáveis na Carreira e igual número de suplentes, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os membros.
.....”(NR)

“Art. 25.
.....





Parágrafo único. Na ausência e impedimentos do Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais.”(NR)

“Art. 34. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, por um dos Corregedores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, pertencentes à classe mais elevada da Carreira e nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado.”(NR)

“Art. 36.

Parágrafo único. A organização interna da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.” (NR)

“Art. 40.

Parágrafo único. Os Núcleos Especializados serão organizados visando a mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, a defesa e promoção dos direitos humanos; dos direitos da criança, do adolescente e do jovem; dos direitos do idoso, dos direitos da mulher; dos direitos das pessoas com deficiência; dos direitos das pessoas em situação de rua, dos direitos das pessoas em situação de encarceramento; dos direitos das pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência; dos direitos do consumidor; dentre outros.”(NR)

“Art. 44. Os Núcleos de Defensorias Especializadas são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área de atuação da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º Os Núcleos de Defensorias Especializadas poderão expedir atos de orientação relacionados à matéria de sua especialidade.”(NR)

“Art. 49.

§ 2º A Defensoria Pública que não se vincular a um Núcleo Regional ficará diretamente subordinada à Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais.”(NR)

“Art. 54.

III - o Centro de Atendimento Multidisciplinar.”(NR)

“Art. 55. A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública:”(NR)

“Art. 56.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.





Parágrafo único. A organização interna da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Subseção III
Do Centro de Atendimento Multidisciplinar.”(NR)

“Art. 61. Compete ao Centro de Atendimento Multidisciplinar assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.”(NR)

“Art. 62. Para o desempenho de suas atribuições, o Centro de Atendimento Multidisciplinar poderá contar com profissionais e estagiários das áreas de psicologia, serviço social, arquitetura, sociologia, estatística, economia, ciências contábeis e direito, dentre outras.
.....”(NR)

“Art. 63. O Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelo Centro de Atendimento Multidisciplinar poderão contar com unidades administrativas descentralizadas, regulamentadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado.”(NR)

“Art. 65. A Diretoria-Geral de Administração e Planejamento é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública, prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, contratos, planejamento, patrimônio, infraestrutura, recursos humanos, transportes, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados, bem como promover o apoio administrativo necessário ao funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública.

§ 2º O Diretor-Geral de Administração e Planejamento será nomeado em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º A organização interna da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 66.”

§ 1º A Diretoria de Controle Interno será dirigida pelo Diretor de Controle Interno, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre servidores efetivos e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.





§ 2º A organização interna da Diretoria de Controle Interno poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 67.

§ 1º A Diretoria de Assuntos Jurídicos será dirigida pelo Diretor de Assuntos Jurídicos, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros estáveis da Carreira e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º A organização interna da Diretoria de Assuntos Jurídicos poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 68.

§ 1º A Diretoria de Comunicação Social será dirigida pelo Diretor de Comunicação, nomeado em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º A organização interna da Diretoria de Comunicação Social poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 68-A. A Diretoria de Tecnologia da Informação é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública, prestar apoio na área de Tecnologia da Informação.

§ 3º O Diretor de Tecnologia da Informação será nomeado em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º A organização interna da Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ocorrer por meio da criação ou supressão de superintendências e departamentos pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

“Art. 70.

I - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;

II - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria;

III - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria.

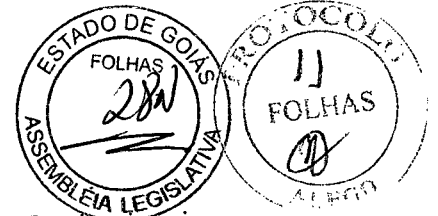
§ 6º A promoção na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás independe de remoção para outro órgão de atuação.”(NR)

“Art. 71.

I -

[Assinaturas manuscritas]





II - Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais;

III - Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Administrativos;

IV -”(NR)

“Art. 72. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Defensor Público-Geral do Estado, os cargos de Chefe de Gabinete, Diretores, Superintendentes, Chefes e Assessores, previstos e remunerados conforme o Anexo II desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 111.”

VI - posse em outro cargo efetivo, salvo se permitida a acumulação.”(NR)

Parágrafo único. A vacância decorrente de posse em cargo efetivo inacumulável será regulamentada por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.”(NR)

“Art. 112. Será expedido ato de exoneração *ex-officio* no caso de reprovação no estágio probatório, observado o contraditório e ampla defesa.”(NR)

“Art. 121. O membro da Defensoria Pública receberá, quando do gozo de suas férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

§ 1º A base de cálculo do adicional previsto neste artigo é a remuneração do mês de fruição das férias.

§ 2º O adicional previsto neste artigo será pago no mês imediatamente anterior ao gozo das férias.

§ 3º Se, após o pagamento do adicional de férias, ocorrer alteração com reflexo sobre a remuneração correspondente ao período de fruição, serão realizadas complementações, compensações e ajustes necessários, na proporção dos dias sujeitos à incidência da alteração remuneratória.

§ 4º Na hipótese prevista na parte final do artigo 145 desta Lei Complementar, o adicional previsto neste artigo será pago quando do gozo do primeiro período de férias.”(NR)

“Art. 126.”

§ 1º Entende-se em acumulação o Defensor Público que, além das atribuições ordinárias de seu órgão de atuação, exercer as atribuições de outro órgão vago ou cujo titular esteja afastado ou em licença.

§ 2º As atribuições do órgão vago ou cujo titular esteja afastado ou em licença poderão, mediante solicitação do substituto natural e a critério da Administração, ser fracionadas para fins de acumulação com um ou mais Defensores Públicos.





§ 3º O pagamento decorrente do fracionamento de que trata o parágrafo anterior corresponderá à fração prevista no *caput*, dividida pelo número de defensores em acúmulo.”(NR)

“Art. 137. Ao membro da Defensoria Pública será concedida licença paternidade pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, mediante a apresentação da certidão de nascimento constante do respectivo registro.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do nascimento, sob pena de perda do direito.”(NR)

“Art. 138.

§ 4º As vantagens pontuais, decorrentes de substituições de férias, licenças e outros afastamentos legais dos membros da Administração Superior e daqueles originariamente ocupantes de funções de confiança não integrarão o cálculo para indenização de licença-prêmio de que trata o parágrafo anterior.”(NR)

“Art. 145. Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias em cada ano, as quais poderão ser fracionadas em 3 (três) períodos, não inferiores a 5 (cinco) dias.

§ 1º

§ 2º É facultada a conversão de até 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, requerido com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no *caput* do art. 121.

§ 3º As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado e deverão ser requeridas pelo interessado, para os fins previstos no § 2º do artigo 121, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 4º As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos.

§ 5º Na hipótese de indeferimento do gozo de férias por necessidade do serviço público ou no caso de inobservância do § 4º, o membro fará jus à respectiva indenização.”(NR)

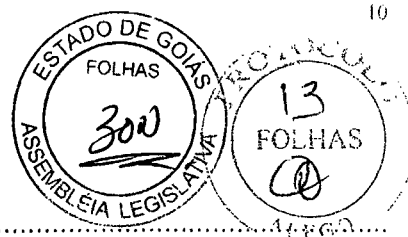
“Art. 152.

Parágrafo único.

III - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.”(NR)

sp *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*





“Art. 157.”

XVI - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

.....”(NR)

“Art. 158.”

XXI - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

.....”(NR)

“Art. 228. A Defensoria Pública do Estado funcionará também em regime de plantão, sendo assegurado aos Defensores Públicos plantonistas folgas compensatórias ou indenização.

.....”(NR)

“Art. 229. O Defensor Público ou outro servidor público designado para ministrar aula, curso ou palestra na Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás perceberá por hora/aula indenização não inferior a 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor do maior subsídio da Carreira de Defensor Público do Estado.

§ 1º Os valores serão estabelecidos por ato do Defensor Público-Geral.

§ 2º Os profissionais técnicos ou científicos que, de forma eventual e gratuita, ministrarem aula, curso ou palestra aos membros ou servidores da Defensoria Pública do Estado, terão direito à indenização de despesas, segundo limites previstos no art. 123.”(NR)

“Art. 232.”

§ 1º Aplicam-se aos servidores efetivos, requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás o disposto no art. 138 a 141, e, inclusive aos comissionados, o previsto no art. 123, no art. 137, no art. 145 e no art. 228 desta Lei, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado de Goiás e de suas autarquias.

§ 2º O regulamento de concessão de diárias poderá abranger os terceirizados, observada a isonomia e harmonia com a respectiva gestão contratual.”(NR)

“Art. 235-A. É vedado o exercício da advocacia e de consultoria técnico-jurídica pelos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás.”(NR)

“Art. 242. As funções de Corregedor Auxiliar e de Coordenador de Núcleo serão desempenhadas sem prejuízo das atribuições ordinárias do membro.

SP

AP

F





§ 1º A função de Diretor de Controle Interno, os cargos de Diretor-Geral de Administração e Planejamento, de Diretor de Comunicação e de Diretor de Tecnologia da Informação, quando ocupados por defensor público, bem como as funções de Diretor de Assuntos Jurídicos, Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado, de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo Especializado, e de Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar, serão desempenhados com prejuízo das atribuições ordinárias do membro.”(NR)

§ 2º Os cargos nos órgãos de apoio criados na forma do art. 9º, § 1º, assim como o de Chefe de Gabinete, quando ocupados por defensor público, serão desempenhados com prejuízo das atribuições ordinárias do membro.”(NR)

“Art. 246-A. Fica criado o banco de horas para servidores no âmbito da Defensoria Pública do Estado, a ser regulamentado por ato do Defensor Público-Geral.”(NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 130 de 11 de julho de 2017:

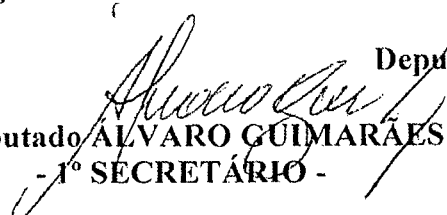
- I - os §§ 1º e 2º do art. 34;
- II - o § 1º do art. 65;
- III - os §§ 1º e seus incisos e 2º do art. 68-A;
- IV - os §§ 1º ao 5º do art. 70;
- V - os incisos I a VIII do art. 72;
- VI - o art. 128.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O Regimento Interno e os demais atos internos de regulamentação das matérias tratadas na presente Lei Complementar deverão ser revisados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua entrada em vigor.

§ 2º A estrutura organizacional e o desempenho das funções e atribuições permanecerão inalterados durante o prazo estabelecido no parágrafo anterior, findo o qual deverão ser adotadas as medidas necessárias à materialização das adequações tratadas na presente Lei Complementar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de março de 2022.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ANEXO ÚNICO

" ANEXO II - QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Defensor Público-Geral do Estado	1	CAS-1	R\$ 13.220,00
Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais	1	CAS-2	R\$ 10.000,00
Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Administrativos	1	CAS-2	R\$ 10.000,00
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CAS-2	R\$ 10.000,00

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 20.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1A	R\$ 18.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 15.000,00
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 15.000,00
Diretor	5	CC-2	R\$ 15.000,00
Superintendente	15	CC-2A	R\$ 12.000,00
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 9.000,00
Chefes de Departamento	40	CC-3	R\$ 9.000,00
Assessor Técnico	47	CC-4	R\$ 8.000,00
Assessor Especial 1	255	CC-5	R\$ 5.500,00
Assessor Especial 2	40	CC-6	R\$ 4.000,00





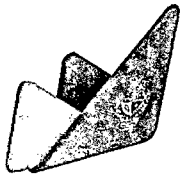
FUNÇÕES DE CONFIANÇA - I

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FCI-1	R\$ 9.000,00
Diretor de Controle Interno	1	FCI-1	R\$ 9.000,00
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado	1	FCI-1	R\$ 9.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	FCI-1	R\$ 9.000,00
Corregedor Auxiliar	2	FCI-2	R\$ 7.000,00
Coordenador de Núcleo	30	FCI-2	R\$ 7.000,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA - II

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função de confiança 1	10	FCII-1	R\$ 5.000,00
Função de confiança 2	10	FCII-2	R\$ 3.000,00
Função de confiança 3	19	FCII-3	R\$ 2.500,00

M. SP



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



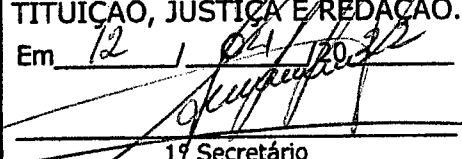
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 03, de 24/03/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 25/03/2022, via ofício nº 103/P e, 08/04/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 58/IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/04/2022


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12 / 04 / 2022

1º Secretário